

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
37-080 29/03/2018 14:49:25

REQUERIMENTO Nº 052/2018-50. *my*

Requer informações sobre vagas, lista de espera para período integral nas creches, AVE e generalista da rede municipal de educação.

Excelentíssimo Senhor
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

Os Vereadores que a este subscrevem, **REQUEREM** à Excelentíssima Senhora Prefeita, Almira Garms, nos termos regimentais, as seguintes informações sobre as vagas oferecidas, a lista de espera para período integral nas creches, AVE (auxiliar de vida escolar) e professor generalista da rede municipal de educação:

1-) da quantidade de vagas em período integral disponível quantas foram preenchidas e quantas ficaram excedentes?

2-) existe lista de espera para vaga em período integral nas creches?

3-) todas as crianças matriculadas em período integral obedeceram os requisitos impostos pela atual administração, tais como comprovação de que a genitora trabalha e apresentação de renda mínima per capita?

4-) no caso de terem restado vagas, excedentes daquelas disponíveis, as mesmas foram oferecidas aos demais alunos, mesmo que não se enquadrassem aos requisitos impostos?

a-) em caso de resposta afirmativa, como foi feita a escolha/critério de quais alunos seriam contemplados?

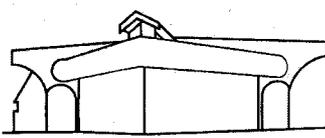
5-) existe uma lista de alunos/pais que precisam da creche em período integral mas, por não atenderem aos requisitos impostos pela administração sequer tentaram a vaga?

6-) apresentar a lista de alunos matriculados em período integral nas creches.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

7-) O AVE (auxiliar de vida escolar) possui requisitos para acompanhar os alunos com transtorno do espectro autista?

8-) das 102 crianças com NEE que apresentaram laudo, quantas apresentam transtorno do espectro autista?

9-) o Poder Executivo disponibilizará professor generalista para os alunos em ensino regular com transtorno do espectro autista, em atendimento a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/12?

10-) Quais providências serão tomadas para o cumprimento do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27/12/12, ou seja, disponibilizar acompanhantes especializados aos alunos do ensino regular com comprovada necessidade?

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo implementou mudanças na rede municipal de educação, dentre as quais a implementação de creche parcial e a seleção de alunos para a creche em período integral.

Lembramos que a implementação da creche em período parcial contraria todo o movimento da educação no cenário nacional, que tem como meta oferecer uma quantidade a cada ano maior de salas de aula no período integral, buscando promover uma educação pública de qualidade, com oportunidades diferenciadas para crianças e adolescentes, principalmente para aqueles oriundos de classes sociais desfavorecidas.

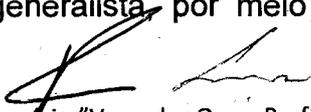
Para os pais, além das crianças terem acesso à outras possibilidades de aprendizagem, a escola de tempo integral oportuniza a eles uma tranquilidade maior enquanto estão no trabalho, além do que as famílias que adentram com seus filhos à escola, demonstram maior interesse pelo processo pedagógico, com novos questionamentos e cobranças, o que contribui significativamente para o progresso, pois a educação é certamente a maneira de garantir o desenvolvimento do cidadão.

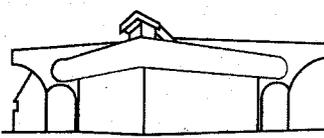
Ocorre que alguns pais queixam-se de que sequer puderam tentar a matrícula em período integral para seus filhos por não atenderem os requisitos impostos pela administração pública.

Neste sentido, o Poder Executivo não tem sequer uma lista das vagas de creches em período integral que seriam necessárias para atender a todos indistintamente.

Também veicula-se informações de alunos que, apesar de não atenderem os requisitos impostos pela administração pública, conseguiram a tão sonhada vaga em período integral na creche.

Esclarecemos que, temos conhecimento dos números de vagas disponíveis para o ano de 2018 em período integral, bem como número de crianças com NEE e professor generalista, por meio do Ofício nº 158/2018 – GAP, ora anexado


Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, uma vez que o parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27/12/12, dispõe que, em caso de comprovada necessidade o aluno do ensino regular com transtorno de espectro autista terá direito a acompanhante especializado e, sabedores de que inexistente professor generalista na rede, precisamos das respostas aos questionamentos apresentados.

Especialmente porque, alguns pais de alunos com transtorno de espectro autista, estão ingressando com medidas judiciais para que a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/12 seja efetivamente cumprida, uma vez que o desempenho de seus filhos neste ano de 2018 com o AVE foi drasticamente comprometido em comparação ao avanço que os mesmos apresentavam no ano anterior quando os professores generalistas os acompanhavam.

Finalizando, necessário obter as informações anteriormente mencionadas como medida de transparência, evitando-se especulações e garantindo o acesso à vaga em creche em período integral para todos e o atendimento a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/12.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de março de 2018.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador

PARANA DO SÍNDICATO

Vereador

VITOR BINI TEODORO

Vereador

JUNIOR BAPTISTA

Vereador

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA

Vereador

IAN SALOMÃO

Vereador

JOSIMAR RODRIGUES

Vereador

RICARDO VALARELLI

Vereador

LUCIANA MORAES DOS SANTOS

Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 158/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 010/2018 – SO – Vereador Sérgio Donizete Ferreira e Outros.

Senhor Presidente:

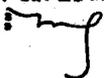
Em atenção ao requerimento supracitado, de acordo com o Departamento de Educação, informamos o seguinte:

- 1) e 2) Vide tabela Anexo I;
- 3) a 12) Vide tabela abaixo:

	2017	2018
Professores Efetivos	443	443
Professores Celetistas	278	129
Professores Generalistas	80	0

	2017		2018	
Crianças com NEE	Com laudo	Sem laudo	Com laudo	Sem laudo
	95	163	102	126

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24-951 07/03/2018 16:12:36
Responsável: 

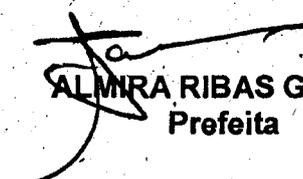


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

	2017		2018	
	Integral	Parcial	Integral	Parcial
Crianças na creche	1130	0	350	860
Salas de aula de creche	60	0	25	57
Crianças na pré-escola	547	493	126	965
Salas de aula na pré-escola	26	26	8	56

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/EAP/kes
OF



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País;

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV- o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*